



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI- ES.

Ref. : RECURSO ADMINISTRATIVO DIRECIONADO AO *EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0038/2022 - JUNTADO NO PREGÃO 0077/2022.*

A **SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.440.217/0001-31, com sede na Rua Rocha Pombo, nº. 35 Bairro Soteco - Vila Velha/ES, CEP. 29.106-170 por seu representante legal Shirlei Ana Mouzinho de Pontes, portador do CPF Nº. 152.965.948-51 e-mails: clemar.pregao@lwmail.com.br, infra-assinado, documentos de constituição e representatividade já apresentados no processo licitatório em questão, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto

### **I. PRELIMINARMENTE:**

**SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES - ME**  
Endereço: Rua Rocha Pombo nº 35 - Soteco - Vila Velha/ES - Cep: 29106-170  
Tel: (27) 3208-3420  
CNPJ: 28.440.217/0001-31 I.E: 083.503.48-0



O recorrente interpôs recurso contra o Pregão Eletrônico **0038/2022**, sendo que é diverso do Pregão o qual a CONTRARAZOANTE participou e foi vencedor nos lotes 01 e 02.

Diante da contradição, **não merece ser conhecido/recebido** o referido recurso administrativo, pois o CONTRARAZOANTE foi vencedor no Pregão 0077/2022 dos lotes 01 e 02 e não no Pregão 0038/2022.

Desta forma, requer o não conhecimento/recebimento do recurso interposto pela empresa SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI.

**Se este não for o entendimento desta honrada Comissão, o que não se espera, a CONTRARAZOANTE apresenta a defesa abaixo:**

## II – FATOS:

Trata-se de recurso interposto pela empresa SEMEAR frente ao Pregão 038/2022, que como dito, não é o Pregão o qual a CONTRARAZOANTE participou e foi vencedora dos lotes 1 e 2.

Alega o recorrente que a licitante vencedora dos lotes 01 e 02, não atendeu os requisitos inseridos em sua descrição, especialmente por não conter etiqueta de marcação do CA.

A recorrente afirma que por não constar a marcação do CA na amostra do avental, seria o material “pernicioso”.

Alega que o avental fabricado pela empresa SNMED, que fora o avental que foi cotado, já havia sido desclassificado em pregão anterior, por não atender os requisitos do edital (ausência de documentos exigidos em Lei para comércio de aventais e por não apresentação de laudo fabril).

Sob estas alegações requer a desclassificação da empresa SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES ME dos lotes 01 e 02.

**SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES – ME**

Endereço: Rua Rocha Pombo nº 35 – Soteco – Vila Velha/ES – Cep: 29106-170

Tel: (27) 3208-3420

CNPJ: 28.440.217/0001-31 I.E: 083.503.48-0



Pois bem.

Enfatiza-se que o certame sob qual a CONTRARAZOANTE foi vencedor (Pregão 0077/2022) ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta para os itens 01 e 02 e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS, INOPORTUNOS e CALUNIOSOS, buscando tumultuar o processo licitatório.

O recurso apresentado tenta colocar suspeição na Comissão, que em conduta ímpar analisou de forma séria e com eficiência, toda a documentação apresentada pela CONTRARAZOANTE e aprovou a amostra apresentada.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

## **II - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS: DO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

De plano, há que se referir que a CONTRARAZOANTE cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da documentação pertinente ao material licitado, tanto é que a Comissão a declarou vencedora.

Neste diapasão, da análise do recurso apresentado pela recorrente, a CONTRARAZOANTE se pergunta qual o verdadeiro interesse de uma licitante que ficou em 29ª colocação no certame vir tumultuar o processo licitatório?

Alega o recorrente que o produto apresentado pela CONTRARAZOANTE não atende os requisitos do edital e tenta implantar a falsa ideia de que a NBR 16693 exige a etiqueta no produto. No entanto, como sabemos, a NBR

**SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES - ME**

Endereço: Rua Rocha Pombo nº 35 - Soteco - Vila Velha/ES - Cep: 29106-170

Tel: (27) 3208-3420

CNPJ: 28.440.217/0001-31 I.E: 083.503.48-0



16693 trata de requisitos e métodos de ensaio de produtos têxteis de saúde - Aventais e roupas privativas para procedimentos não cirúrgicos utilizados por profissionais de saúde e pacientes.

Na NBR 16693 encontramos os requisitos mínimos/testes de ensaios que um produto deverá ter para que seja fornecido o Laudo BFE. Nada mais.

A recorrente, como aduzido, defere acusações contra a CONTRARAZOANTE difamando os produtos cotados por ela, dizendo que por não terem etiquetas seriam produtos perniciosos. Tal acusação é totalmente descabida, não refletindo a verdade, e sem qualquer embasamento para tal, isso porque o produto da SNMED se trata de produto de qualidade, que atende as normas pertinentes, que possui os laudos exigidos, tanto é que foi aprovada por esta honrada Comissão, e que já foi objeto de compra de outros Órgãos Públicos.

Como se não bastasse, a recorrente afirma que em outras licitações os produtos cotados pela CONTRARAZOANTE também teriam sido desclassificados, mas esqueceu de dizer que a desclassificação se deu em razão de que a empresa que fez a cotação deixou de apresentar documentação, porém, em nada tem a ver com a qualidade do produto.

Dizer que a inexistência de uma etiqueta torna o produto “pernicioso” é totalmente difamatório, não representa a verdade e busca denegrir a honra da empresa com declarações pejorativas.

Tal conduta praticada pelo recorrente pode ser configurado como crime de difamação empresarial, além de ser cabível indenização por danos materiais e morais em caso de configurado o crime e a lesão sofrida, como dito.

Ao contrário do que alega o recorrente, os produtos licitados durante a pandemia atenderam sim os requisitos exigidos por lei, não se tratando de produtos perniciosos como alegado pelo recorrente, até mesmo porque, as Comissões de Licitações através de suas análises técnicas, somente adquiriram produtos que atendessem aos editais. Dizer que foram adquiridos produtos, em sua concepção, como perniciosos, é dizer que o recorrente está acusando os gestores públicos de terem adquiridos

**SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES - ME**

Endereço: Rua Rocha Pombo nº 35 - Soteco - Vila Velha/ES - Cep: 29106-170

Tel: (27) 3208-3420

CNPJ: 28.440.217/0001-31 I.E: 083.503.48-0



produtos prejudiciais para os usuários da saúde pública e pacientes, o que não é concebível, ofendem e imputam aos gestores crimes administrativos.

Ressalte-se que a empresa SNMED tem anos de mercado, não possuindo nada que a desabone visto que sempre buscou agir dentro da legalidade em respeito àqueles que dos seus produtos utilizam-se. Os seus produtos são de alta qualidade. Tal acusação expressada pela recorrente é totalmente irresponsável, maliciosa e como dito, busca denegrir a honra e a reputação da CONTRARAZOANTE e do fornecedor do produto para o fim de provocar a desclassificação da CONTRARAZOANTE.

Desse modo, vê-se que o preenchimento dos itens citados pela recorrente apresentam de forma expressa todas as informações necessárias, exigidas para habilitação da CONTRARAZOANTE, e atende as especificações técnicas, tanto é assim que após análise tiveram a sua aprovação tendo sido declarada a CONTRARAZOANTE vencedora dos Lotes 01 e 02 do Pregão 077/2022, motivo pelo qual não merece provimento o recurso administrativo ora contrarrazoado.

Repita-se, a CONTRARAZOANTE apresentou o CA dos produtos cotados e os mesmos preencheram todos os requisitos exigidos no edital, pois, como afirmado, foram devidamente aprovados pelo setor técnico responsável.

A conduta praticada pela recorrente, que ficou em 29ª colocação, em fazer falsas acusações, acarretando o retardamento do processo licitatório, deve ser totalmente rechaçada pelo Gestor Público, a fim de desestimular que os recorrentes venham utilizar-se do direito de interpor recurso administrativo para o fim de denegrir a imagem de licitantes, colocar suspeição em decisões das Comissões de Licitações, e protelar o processo licitatório, utilizando-se de acusações falsas, difamatórias a honra dos licitantes e acusando indevidamente os gestores de prática de crimes administrativos, devendo, com isso, serem responsabilizados por estas condutas, aplicando-lhes a pena prevista em lei.

Dessa feita, inicialmente requer o não conhecimento do recurso administrativo apresentado contra decisão no Pregão Eletrônico

**SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES - ME**

Endereço: Rua Rocha Pombo nº 35 - Soteco - Vila Velha/ES - Cep: 29106-170

Tel: (27) 3208-3420

CNPJ: 28.440.217/0001-31 I.E: 083.503.48-0



0038/2022, posto que diverso ao Pregão 0077/2022 que A CONTRARAZOANTE participou e foi vencedora nos lotes 01 e 02.

Se ultrapassada a preliminar levantada, o que não se espera, melhor sorte não assiste a recorrente, eis que vê-se preenchidos pela CONTRARAZOANTE os requisitos exigidos no edital e apresentando de forma expressa todas as informações necessárias, exigidas para sua classificação, motivo pelo qual não merece provimento o recurso administrativo ora contrarrazoado.

É o que, desde já, se requer.

Vila Velha/ES, 27 de setembro de 2022.9.27



**SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES - ME**

Endereço: Rua Rocha Pombo nº 35 - Soteco - Vila Velha/ES - Cep: 29106-170

Tel: (27) 3208-3420

CNPJ: 28.440.217/0001-31 I.E: 083.503.48-0



**SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES - ME**

Endereço: Rua Rocha Pombo nº 35 - Soteco - Vila Velha/ES - Cep: 29106-170

Tel: (27) 3208-3420

CNPJ: 28.440.217/0001-31 I.E: 083.503.48-0